



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI N.º 1.197, DE 29 DE SETEMBRO DE 2005.

Proíbe a exigência de caução ou de cheque-caução por empresas prestadoras de serviços de saúde no Município e dá outras providências.

Autor: Ver. Aurimar Mansano

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

**Art 1º** É proibido aos órgãos ou às empresas prestadoras de serviços de saúde radicadas no Município, que percebam ou não recursos públicos, exigir caução, cheque-caução, depósito em dinheiro, fiador ou qualquer outra forma de garantia da dívida, no momento da entrada, internação ou atendimento do paciente.

**Parágrafo único.** É igualmente proibido remover, dar alta ou de qualquer modo suspender o tratamento do paciente por motivo de inadimplência.

**Art 2º** A garantia do pagamento integral somente será exigível após a alta do paciente, vedada a retenção de documentos ou estabelecimento de obrigações que ultrapassem a simples garantia da quitação da dívida.

**Art 3º** Cabe ao órgão ou empresa de serviços de saúde, diariamente e mediante contra-recibo em cópia, elaborar e apresentar ao paciente, ou ao seu representante ou assistente, os valores discriminados dos serviços oferecidos, com totalização diária, bem assim prestar esclarecimentos suplementares sobre eventuais dúvidas acerca das despesas lançadas.

**Art 4.º** Comprovada, a qualquer momento, pelo serviço de fiscalização da Municipalidade, infração à presente Lei, serão adotadas as seguintes medidas:

I - multa de 800 (oitocentos) Valores de Referência do Município - VRM à empresa ou órgão infrator;

II - a multa será aplicada em dobro a cada reincidência.

**Parágrafo único.** A empresa ou órgão voltará à primariedade após o decurso do período seis meses da penalidade de multa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art 5°** Qualquer pessoa poderá, por escrito, denunciar junto ao Poder Executivo a infração desta Lei, indicando a empresa ou o órgão, juntar as provas de que dispõe ou indicá-las, devendo o serviço de fiscalização diligenciar a respeito, adotar as providências cabíveis e informar do deliberado ao denunciante.

**Art 6°** Incumbe à empresa ou órgão fornecer todas as informações solicitadas pelo serviço de fiscalização do Município, nos prazos assinados. Parágrafo único - A recusa na prestação das informações, a prestação fora prazo determinado ou a adoção de qualquer ato protelatório sujeitará a empresa responsável à multa de 500 (quinhentos) Valores de Referência do Município - VRM.

**Art 7°** Da multa caberá recurso, que deverá ser interposto no prazo de quinze dias, sendo julgado soberanamente pela Secretaria de Finanças do Município.

**Art 8°** O Poder Executivo poderá criar comissão de munícipes, composta por número não superior a sete, destinada a acompanhar e dar cumprimento ao disposto nesta Lei, inclusive dispendo sobre política reguladora do setor, que deverá ser previamente aprovada pelo Prefeito.

**§ 1°** O serviço de fiscalização do Município atuará de forma integrada à Comissão, cumprindo suas orientações e determinações.

**§ 2°** Os membros da Comissão não serão remunerados; o seu trabalho será considerado serviço público relevante.

**Art 9°** O Chefe do Poder Executivo, se entender necessário, regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias da sua publicação,

**Art 10** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art 11** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 29 de setembro de 2005.

**JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 07/10/05  
NO JORNAL LOCAL Expressão  
Caiçara ed. 629

